



**OFÍCIO EXTERNO Nº 733/2025 | PROCESSO Nº 33599/2025**

Araucária, 26 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor  
**Fábio Pavoni**  
Vereador  
Câmara Municipal  
Araucária/PR

**Assunto: Resposta ao Processo nº 33599/2025**

Em resposta ao Processo nº 33599/2025, encaminhado por Vossa Excelência, comunicamos que, conforme informações da equipe jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme se extrai do site oficial do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/sus>), o Sistema Único de Saúde - SUS, é regido por três principais princípios, sendo eles:

**Universalização:** A saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais

**Equidade:** O objetivo desse princípio é diminuir desigualdades. Apesar de todas as pessoas possuírem direito aos serviços, as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Em outras palavras, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior.

**Integralidade:** Este princípio considera as pessoas como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação. Juntamente, o princípio de integralidade pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos.

Assim, como se observa, o SUS deve atender a toda população nacional, promovendo a diminuição das desigualdades, com maior dedicação aos seguimentos de maior carência, de forma integral o que, inclusive, pressupõe possibilidade de políticas públicas de prevenção.

Ademais, a fim de promover a equidade, na tentativa de equilibrar as diferenças, a Lei Federal 10048/200, estabelece a prioridade de atendimento às pessoas específicas:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente





após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

A referida Lei, estende-se às repartições públicas (Art.2ª ), ou seja, a rede pública de saúde também se obriga a priorizar atendimento às pessoas específicas, na busca da equidade.

Neste íterim, verifica-se que a Lei Federal já estabelece as prioridades de atendimentos. Atribuir nova prioridade ao SUS, infringe a hierarquia legislativa a qual, no caso, regula-se por norma Federal.

Contudo, o princípio da integralidade, oportuniza aos demais entes da federação articulações de saúde por meio de políticas públicas preventivas, ao que a proposta ora apresentada não atinge. Criar prioridades de atendimento na rede pública de saúde, além de um ato ilegítimo, tornaria o enfrentamento às filas de espera por atendimentos de saúde ainda mais caótico.

Ademais, diante de parecer jurídico, a Secretaria Municipal de Saúde informa que não é possível priorizar as alegadas necessidades ora expostas em detrimento às prioridades estabelecidas em Lei Federal, mesmo que de forma concorrente, eis que fere o princípio da isonomia, afasta a equidade, caracterizando, inclusive, privilégio indevido.

Nesse sentido, tem-se situação análoga trazida pela jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AGENDAMENTO DE CONSULTA COM ESPECIALIDADE MÉDICA.FILA DE ESPERA, SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AUTORIZAR A INOBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DA CONSULTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CASO PRESCRITO QUE, EM TESE, NÃO SE REFERE A RISCO IMEDIATO DE MORTE. NÃO COMPROVADA A ILEGITIMIDADE DA FILA DE ESPERA, QUALQUER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINE IMEDIATA INTERVENÇÃO NA REDE PÚBLICA OU EM HOSPITAL PARTICULAR COM CUSTEIO PÚBLICO VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E ECONOMICIDADE, POIS CARACTERIZA PRIVILÉGIO INDEVIDO, À VISTA DA NECESSIDADE DOS OUTROS PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO GRATUITO PELO SUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1633343-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 06.06.2017)

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

EDISON ROBERTO DA SILVA  
**SMGO - SECRETÁRIO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/06/2024 ÀS 15:31:11  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pp/74b567ba82d4f>



## Processo Nº 33599 / 2025 - [Tramitando]

Código Verificador: P70A7OK8

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Detalhes:** Indicação nº 113/2025 aprovada na 2ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura do dia 18/02/2025.

**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

**Subassunto:** INDICAÇÃO DA CAMARA

**Previsão:** 19/03/2025

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
INDICAÇÃO 113-2025 PROT 5169-2025.pdf	NATHALIA NOVAK DRUS	19/02/2025
Assinado Ofício 03-2025 - Indicações prot 32372.pdf	NATHALIA NOVAK DRUS	19/02/2025
OFÍCIO_733_2025.pdf	EDISON ROBERTO DA SILVA	26/02/2025

### Histórico

**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Abertura:** 19/02/2025 13:46

**Entrada:** 19/02/2025 13:46:18

**Usuário:** NATHALIA NOVAK DRUS

**Recebido por:** NATHALIA NOVAK DRUS

**Observação:** Sem Observação

**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Saída:** 19/02/2025 13:46

**Entrada:** 20/02/2025 12:07

**Movimentado por:** NATHALIA NOVAK DRUS

**Recebido por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Indicação nº 113/2025 aprovada na 2ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura do dia 18/02/2025.

**Setor:** SMSA - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMSA - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

**Saída:** 20/02/2025 12:08

**Entrada:** 20/02/2025 16:44

**Movimentado por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Recebido por:** IZABELA AKANE SUMI

**Observação:** Segue o processo para análise da Secretaria Responsável :Indicação nº 113/2025 aprovada na 2ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura do dia 18/02/2025.

### Parecer

**Parecer:** Deferido

**Usuario:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Segue o processo para análise da Secretaria Responsável : Indicação nº 113/2025 aprovada na 2ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura do dia 18/02/2025.

**Setor:** SMSA - SECRETÁRIO

**Setor Origem:** SMSA - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

**Setor Destino:** SMSA - SECRETÁRIO

**Saída:** 20/02/2025 16:44

**Entrada:** 21/02/2025 14:23

**Movimentado por:** IZABELA AKANE SUMI

**Recebido por:** DEBORA REGINA SABINO

**Observação:** Segue para conhecimento e manifestação

**Setor:** SMSA - NAF - GESTÃO DE CONTRATOS E PROCESSOS

**Setor Origem:** SMSA - SECRETÁRIO

**Setor Destino:** SMSA - NAF - GESTÃO DE CONTRATOS E PROCESSOS

**Saída:** 21/02/2025 14:25

**Entrada:** 24/02/2025 10:21

**Movimentado por:** DEBORA REGINA SABINO

**Recebido por:** MARIANA WUNSCHÉ

**Observação:** Na DG/SMSA Segue para apoio do jurídico, após retorne para os devidos trâmites.

## Histórico

Setor: SMSA - DIREÇÃO GERAL

Setor Origem: SMSA - NAF - GESTÃO DE  
CONTRATOS E PROCESSOS

Setor Destino: SMSA - DIREÇÃO GERAL

Usuário Destino: DEBORA REGINA SABINO

Saída: 24/02/2025 10:24

Entrada: 24/02/2025 16:47

Movimentado por: MARIANA WUNSCHÉ

Recebido por: DEBORA REGINA SABINO

**Observação:** Na SMSA/GS: Trata-se de indicação de nº 113/2025, da Câmara Municipal de Araucária, pela qual o vereador Fábio Pavoni, pleiteia pedido à Secretaria Municipal de Saúde a fim de que seja ofertado atendimento prioritário junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, aos profissionais da educação. Para tanto, alega que os professores enfrentam condições de trabalho exaustivas, com indícios de adocimento físico e mental; que muitos sofrem de estresse, ansiedade e outras doenças; aduz que o atendimento rápido e prioritário junto ao SUS, preveniria afastamentos das salas de aula. Diante dos pedidos, passo a analisar. Conforme se extrai do site oficial do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/sus>), o Sistema Único de Saúde - SUS, é regido por três principais princípios, sendo eles: Universalização - A saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outras características sociais ou pessoais Equidade - O objetivo desse princípio é diminuir desigualdades. Apesar de todas as pessoas possuírem direito aos serviços, as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Em outras palavras, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior. Integralidade - Este princípio considera as pessoas como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação. Juntamente, o princípio de integralidade pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos. Assim, como se observa, o SUS deve atender a toda população nacional, promovendo a diminuição das desigualdades, com maior dedicação aos seguimentos de maior carência, de forma integral o que, inclusive, pressupõe possibilidade de políticas públicas de prevenção. Ademais, a fim de promover a equidade, na tentativa de equilibrar as diferenças, a Lei Federal 10048/200, estabelece a prioridade de atendimento às pessoas específicas: Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023) § 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023) § 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023) § 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023) § 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023) A referida Lei, estende-se às repartições públicas (art.2ª ), ou seja, a rede pública de saúde também se obriga a priorizar atendimento às pessoas específicas, na busca da equidade. Neste ínterim, verifica-se que a Lei Federal já estabelece as prioridades de atendimentos. Atribuir nova prioridade ao SUS, infringe a hierarquia legislativa a qual, no caso, regula-se por norma Federal. Contudo, o princípio da integralidade, oportuniza aos demais entes da federação articulações de saúde por meio de políticas públicas preventivas, ao que a proposta ora apresentada não atinge. Criar prioridades de atendimento na rede pública de saúde, além de um ato ilegítimo, tornaria o enfrentamento às filas de espera por atendimentos de saúde ainda mais caótico. Ademais, não é possível priorizar as alegadas necessidades ora expostas em detrimento às prioridades estabelecidas em Lei Federal, mesmo que de forma concorrente, eis que fere o princípio da isonomia, afasta a equidade, caracterizando, inclusive, privilégio indevido. Nesse sentido, tem-se situação análoga trazida pela jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AGENDAMENTO DE CONSULTA COM ESPECIALIDADE MÉDICA.FILA DE ESPERA, SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AUTORIZAR A INOBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DA CONSULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CASO PRESCRITO QUE, EM TESE, NÃO SE REFERE A RISCO IMEDIATO DE MORTE. NÃO COMPROVADA A ILEGITIMIDADE DA FILA DE ESPERA, QUALQUER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINE IMEDIATA INTERVENÇÃO NA REDE PÚBLICA OU EM HOSPITAL PARTICULAR COM CUSTEIO PÚBLICO VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E ECONOMICIDADE. POIS CARACTERIZA PRIVILÉGIO INDEVIDO, À VISTA DA NECESSIDADE DOS OUTROS PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO GRATUITO PELO SUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1633343-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 06.06.2017) Nestes termos, opina-se pelo indeferimento pedido postulado. Segue à Direção Geral da SMSA, para análise e manifestação.

Setor: SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Setor Origem: SMSA - DIREÇÃO GERAL

Setor Destino: SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Saída: 24/02/2025 16:52

Entrada: 24/02/2025 16:59

Movimentado por: DEBORA REGINA SABINO

Recebido por: JAQUELINE APARECIDA DOS  
SANTOS BAIRROS

**Observação:** Na DG/SMSA Considerando análise jurídica da SMSA, não é possível priorizar as alegadas necessidades ora expostas em detrimento às prioridades estabelecidas em Lei Federal, mesmo que de forma concorrente, eis que fere o princípio da isonomia, afasta a equidade, caracterizando, inclusive, privilégio indevido. Atenciosamente, Debora Regina Sabino Direção-Geral SMSA

## Histórico

**Setor:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Saída:** 24/02/2025 17:00

**Entrada:** 26/02/2025 10:12

**Movimentado por:** JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS BAIROS

**Recebido por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Segue para análise e demais encaminhamentos.

### Parecer

**Parecer:** Deferido

**Usuario:** JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS BAIROS

**Observação:** Segue para análise e demais encaminhamentos.

### Parecer

**Parecer:** Deferido

**Usuario:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Sem Observação

### Parecer

**Parecer:** Deferido

**Usuario:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Observação:** Segue para assinatura.

**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Saída:** 26/02/2025 12:01

**Entrada:** 27/02/2025 14:04

**Movimentado por:** AMANDA LIPSKI PIRES

**Recebido por:** SAMAYRE CHRISTINE MENDONÇA DE SOUZA

**Observação:** Segue resposta.

**Setor:** CMA - GABINETE FABIO PAVONI

**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** CMA - GABINETE FABIO PAVONI

**Saída:** 27/02/2025 15:59

**Entrada:**

**Movimentado por:** SAMAYRE CHRISTINE MENDONÇA DE SOUZA

**Recebido por:**

**Observação:** Segue resposta da indicação